



**ATA DA 2924ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 18 DE AGOSTO DE 2022.**

1 Aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, reuniu-se a 1ª  
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a  
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**. Presentes, os  
4 Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**  
5 **e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e  
6 contando com a presença da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,  
7 **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à  
8 consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por  
9 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e**  
10 **Requerimentos:** Facultada a palavra, não havendo que quisesse fazer uso. Foi **retirado** de pauta o  
11 **PROCESSO TC 04251/13** (Prefeitura Municipal de João Pessoa), por pedido de vistas do Conselheiro  
12 Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Solicitado inversões de pauta dos itens: 40 (Proc. TC 07275/21), 11 (Proc.  
13 TC 00889/21), 12 (Proc. TC 12369/21), 03 (Proc. TC 01310/19), 10 (Proc. 06759/19), 38 (Proc. 07291/21),  
14 14 (Proc. 02422/22), 47 (Proc. 10312/21), 58 (Proc. 02644/21), 05 (Proc. 14735/21), 35 (Proc. 06300/21),  
15 42 (Proc. 05436/17), 45 (Proc. 02527/13), 22 (Proc. 16968/21) e 06 (Proc. 20694/20). Dando início à **Pauta**  
16 **de Julgamento**, Sua Excelência o Presidente, passou a Presidência em Exercício ao Conselheiro Fábio  
17 Túlio Filgueiras Nogueira para julgamento dos processos do seu impedimento, anunciou. **PROCESSOS**  
18 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
19 **– Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07275/21 – Prestação de Contas**  
20 **Anuais, da Câmara Municipal de Água Branca/Pb, relativa ao exercício financeiro de 2020.** Com o  
21 impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidado para compor o  
22 *quorum* regimental, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Concluso o relatório, foi

23 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Maikon Minervino (OAB/PB 26.711),  
24 para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer  
25 ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
26 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** das contas  
27 anuais do ex-Presidente da Câmara Municipal de Água Branca/PB, Sr. Akácio Pereira de Lima, relativa  
28 ao exercício de 2020, **DECLARAR** o Atendimento Integral a LRF e **RECOMENDAR** à gestão da referida  
29 Câmara Municipal no sentido de conferir estrita observância aos princípios administrativos da  
30 motivação dos atos e da publicidade, bem como ao necessário planejamento orçamentário e financeiro  
31 quando do estabelecimento do valor do subsídio dos Vereadores, a fim de evitar inadequadas variações.  
32 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERORES. Na Classe "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator**  
33 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 00889/21 – Inspeção Especial**  
34 **realizada para análise das despesas com combustíveis efetuadas durante o exercício financeiro de 2017**  
35 **pele Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB junto à empresa Comercial de Combustíveis Santa**  
36 **Rita Ltda.** Com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, convidado  
37 para compor o *quorum* regimental, Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Concluso o  
38 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Sra. Maria do Desterro F. D.  
39 Catão, ex-Gestora, para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**,  
40 nada acresceu ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
41 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR  
42 FORMALMENTE **REGULARES COM RESSALVAS** os processamentos das referidas despesas, **ENVIAR**  
43 recomendações ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita/PB, Sr. Luciano Correia  
44 Carneiro, no sentido de que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade  
45 técnica deste Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e  
46 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 12369/21 – Inspeção Especial realizada para**  
47 **examinar possíveis incorreções no quadro de pessoal da Fundação Desenvolvimento da Criança e do**  
48 **Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC durante o exercício financeiro de 2021.** Devolvida a  
49 presidência, ao Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho. Concluso o relatório, foi  
50 concedida a palavra ao representante da parte interessada Sr. Flávio Emiliano M. D. Soares, para  
51 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer  
52 ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
53 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 180 (cento e oitenta)  
54 dias, a fim de que o atual Presidente da Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice  
55 de Almeida" - FUNDAC, Dr. Flávio Emiliano Moreira Damião Soares, promova o treinamento de

56 servidores efetivos ocupantes dos cargos de agentes socioeducativos, visando substituir, no lapso  
57 temporal estabelecido, os contratados temporariamente para operar os equipamentos de body scanner,  
58 conforme exposto pelos inspetores deste Sinédrio de Contas, fls. 1.953/1.960 e **INFORMAR** à  
59 mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso  
60 temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara. **Na Classe**  
61 **“E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**  
62 **01310/19 – Processo formalizado a partir do documento nº 88499/18 com base nas informações**  
63 **prestadas pelo usuário Bendito Venâncio da Fonseca Júnior.** Concluso o relatório, foi concedida a  
64 palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para  
65 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, manteve o parecer  
66 ministerial escrito nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
67 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR**, quanto ao aspecto formal, do  
68 Chamamento Público nº 0002/2018, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e  
69 Seridó Paraibano, cujo objeto foi a contratação de serviços especializados em saúde, **DECLARAR** o  
70 Cumprimento Integral da decisão consubstanciada na Resolução RC1 – TC 00004/22, pelo Sr. Eduardo  
71 Ronielle Guimarães Martins Dantas, ex-Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú  
72 e Seridó Paraibano e **DETERMINAR** o arquivamento deste álbum processual. **Relator Conselheiro**  
73 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 06759/19 - Chamada Pública n.º 001/2019 e**  
74 **dos Contratos n.º 008/2019 e n.º 012/2019, formalizados pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do**  
75 **Cariri Ocidental - CISCO, cujos objetos foram as realizações de exames, laudos e procedimentos**  
76 **médicos, bem como dos primeiros termos aditivos aos contratos decorrentes, que acresceram aos**  
77 **referidos ajustes, respectivamente, os valores de R\$ 20.556,55 e R\$ 24.050,00.** Concluso o relatório, foi  
78 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB  
79 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o  
80 parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
81 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **CONSIDERAR FORMALMENTE**  
82 **REGULARES COM RESSALVAS** os mencionados feitos, **ENVIAR** recomendações ao atual Presidente do  
83 Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO, Sr. Eden Duarte Pinto de Sousa, no  
84 sentido de que o mesmo não repita as máculas apontadas nos relatórios da unidade técnica deste  
85 Tribunal e observe, sempre, os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e  
86 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio**  
87 **Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07291/21 - Prestação Anual de Contas do Consórcio Intermunicipal**  
88 **de Saúde do Cariri Ocidental, exercício 2020, tendo como gestor o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento**

89 Pinto da Silva. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.  
90 Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. A representante **do**  
91 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os  
92 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
93 Relator, julgar **REGULARES** as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental,  
94 exercício 2020, tendo como gestor o Sr. Jefferson Roberto do Nascimento Pinto da Silva e  
95 **RECOMENDAR** à atual gestão do consórcio, no sentido de guardar estrita observância aos termos da  
96 Constituição Federal, da Lei Nº. 8.666/1993, ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em seu  
97 Parecer Normativo PN – TC – 16/2017, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em  
98 análise. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**  
99 **Nogueira: PROCESSO TC 02422/22 – Denúncia formulada por vereadores do município contra supostos**  
100 **atos irregulares praticados pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB.** Concluso o relatório, foi  
101 concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Tassia Nicole Pires Barbosa (OAB/PB  
102 30.259), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o  
103 parecer ministerial constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
104 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, pelo **CONHECIMENTO** da  
105 presente denúncia, considerando **PROCEDENTE, APLICAR MULTA** ao Sr. Antonio Lucena Filho, na  
106 condição de Prefeito, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), **ANEXAR** os presentes aos autos de  
107 Acompanhamento da Gestão respectiva, para que seja verificada a execução dos referidos contratos  
108 em análise para apuração de eventual imputação de débito, **COMUNICAR** aos denunciantes acerca dos  
109 presentes autos e **RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de guardar estrita observância às normas  
110 consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração  
111 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA**  
112 **SESSÃO. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago**  
113 **Melo: PROCESSO TC 10312/21 - Inspeção Especial realizada para examinar a Inexigibilidade de Licitação**  
114 **n.º 005/2017 e o Contrato n.º 009/2017, originários do Município de Caiçara/PB, objetivando as**  
115 **realizações de serviços de representações jurídicas e de assessoramentos em geral, com emissões de**  
116 **pareceres e outros procedimentos administrativos, bem como o primeiro e o segundo termos aditivos,**  
117 **que prorrogaram o prazo do referido ajuste.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos  
118 representantes das partes interessadas Dra. Noemia Lisboa Alves da Fonseca (OAB/PB 26.632) e a Dra.  
119 Rafaela Moura (OAB/PB 26.373), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério**  
120 **Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros  
121 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator,

122 **CONSIDERAR FORMALMENTE IRREGULARES** a referida inexigibilidade, o contrato e os termos aditivos  
123 decorrentes, **APLICAR MULTA** ao antigo Prefeito do Município de Caiçara/PB, Sr. Hugo Antônio Lisboa  
124 Alves, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 32,00 - UFRs/PB, **ASSINAR** o  
125 lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, **ENVIAR**  
126 recomendações no sentido de que o atual Alcaide da Comuna de Caiçara/PB, Sr. Tarcisio Alberto Lopes  
127 Soares, não repita as irregularidades destacadas pelos peritos do Tribunal e observe, sempre, os  
128 preceitos constitucionais, legais e regulamentares, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN -  
129 TC - 16/2017, independentemente do trânsito em julgado da decisão, **DETERMINAR** o traslado de  
130 cópias deste álbum processual à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, conforme  
131 requerido pelo ilustre Procurador, Dr. Luciano Andrade Farias, fls. 413/422 e da mesma forma,  
132 independentemente do trânsito em julgado da decisão, com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75,  
133 caput, da Constituição Federal, **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de  
134 Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator**  
135 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 02644/21 - Aposentadoria**  
136 **Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência**  
137 **do Município de João Pessoa - IPMJP a Sra. Valéria Maria Simões de Medeiros, matrícula n.º 24.397-3,**  
138 **que ocupava o cargo de Arquiteta, com lotação na Secretaria de Planejamento do Município de João**  
139 **Pessoa/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.  
140 Venâncio Viana M. Neto (OAB/PB 13.872), para sustentação oral de defesa. A representante **do**  
141 **Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade do ato e concessão do competente registro.  
142 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
143 com o voto do Relator, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato de aposentadoria, fl. 96, e  
144 **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na**  
145 **Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO**  
146 **TC 14735/21 – Adesão a Ata de Registro de Preço nº 00201/2020, oriunda do Pregão Eletrônico nº**  
147 **016/2020 SARP/MA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de**  
148 **gerenciamento de frota.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte  
149 interessada Dra. Fernanda da Costa C. S. Casado (OAB/PB 15.461), para sustentação oral de defesa. A  
150 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acresceu ao pronunciamento ministerial exarado  
151 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
152 conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** da Ata de Adesão de Registro de Preço, bem  
153 como, do contrato de prestação de serviços dela decorrente, **APLICAR MULTA** pessoal a Sra. Secretária  
154 de Estado da Administração, Sra. Jacqueline Fernandes de Gusmão, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil

155 reais) e **RECOMENDAR** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita  
156 observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a  
157 repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão. **Na Classe “J”**  
158 **RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06300/21 - Recurso de**  
159 **Reconsideração** interposto pelo Sr. Ricardo José Veloso, Diretor-Presidente da Autarquia Municipal de  
160 **Limpeza Urbana de João Pessoa/Pb, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no**  
161 **ACÓRDÃO AC1 TC nº 0298/21, emitido por ocasião da análise diversas denúncias de irregularidades na**  
162 **rescisão de contratos da Concorrência Pública nº. 01/2019.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra  
163 ao representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para  
164 sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer  
165 ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por  
166 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de  
167 Reconsideração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de afastar a multa aplicada,  
168 mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 0298/2021. **PROCESSOS AGENDADOS PARA**  
169 **ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS –**  
170 **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 05436/17 - Prestação de**  
171 **Contas de Gestão do antigo Ordenador de despesas do Ame Saúde - Consórcio Intermunicipal de**  
172 **Saúde dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sr. Francisco Dantas Ricarte, relativa ao exercício**  
173 **financeiro de 2016.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada  
174 Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. A representante **do**  
175 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os  
176 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
177 Relator, julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade  
178 que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de  
179 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal,  
180 vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, **APLICAR MULTA** ao ex-  
181 Presidente do AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Alto Sertão  
182 Paraibano, Sr. Francisco Dantas Ricarte, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 16,00  
183 - UFRs/PB, **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade e **ENVIAR**  
184 recomendações no sentido de que a atual gestora do AME SAÚDE - Consórcio Intermunicipal de Saúde  
185 dos Municípios do Alto Sertão Paraibano, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, não repita as  
186 irregularidades apontadas no relatório dos peritos deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos  
187 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator**

188 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02527/13 – Inspeção Especial de Contas**  
189 **instaurada para análise das despesas executadas pela Secretaria de Finanças do Município de João**  
190 **Pessoa/Pb, relativas ao exercício de 2011, especificamente, os pagamentos decorrentes da execução do**  
191 **Contrato n.º 43/2009, firmado entre a Secretaria de Finanças e o escritório de advocacia Bernardo Vidal**  
192 **Advogados.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr.  
193 Arthur Nébias (OAB/PB 33.994), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério**  
194 **Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros  
195 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar  
196 **IRREGULARES** as despesas pagas pela Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa/Pb, no  
197 exercício de 2011, relativas à execução do Contrato n.º 43/2009, junto ao escritório advocatício  
198 Bernardo Vidal Advogados, objetivando a recuperação de créditos previdenciários ao município,  
199 **DETERMINAR** a devolução do valor de R\$ 3.260.186,00 (52.162,98 UFR/PB) aos cofres públicos  
200 municipais, pelo escritório advocatício Bernardo Vidal Advogados (CNPJ n.º 09.138.544/0001-99),  
201 representado pelo Sr. Bernardo Vidal Domingues dos Santos (CPF n.º 048.937.674-61), por pagamento  
202 irregular de honorários advocatícios em contrato de risco, no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo: R\$  
203 1.886.085,91, em decorrência do lançamento de compensações previdenciárias em GFIP's, mas que  
204 não foram homologadas, sem efetividade, irretratabilidade e irrevogabilidade das compensações  
205 efetuadas; R\$ 1.374.100,09, por suspensão, deferida em medida cautelar, do pagamento de  
206 parcelamentos de natureza previdenciária que não trouxe acréscimos de créditos tributários ao ente  
207 público, tampouco êxito, na esfera administrativa ou judicial (ação principal), na revisão de  
208 parcelamentos, **REMETER** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público  
209 Federal, independentemente do trânsito em julgado dos presentes autos, nesta Corte de Contas, para  
210 fins de apreciação da prática de eventuais atos de improbidade e de infrações penais e **RECOMENDAR**  
211 à atual Administração Municipal de João Pessoa para que não realize pagamentos decorrentes de  
212 contratos com previsão de pagamento pelo êxito antes da efetiva ocorrência do benefício. **PROCESSOS**  
213 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro**  
214 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 16968/21 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal,**  
215 **decorrente de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal de Contas, em face da Prefeitura**  
216 **Municipal de João Pessoa, acerca de suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte dos**  
217 **seguintes servidores: Joelma Araújo de Medeiros Alves e Jurandi Marx Santana Nunes.** Concluso o  
218 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Joallyson Viana da Costa  
219 (OAB/PB 27.919), para sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de Contas**,  
220 opinou pelo arquivamento dos autos, por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão

221 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **RECEBER** a  
222 presente denúncia, considerá-la **PROCEDENTE**, e, tendo em vista as falhas serem elididas,  
223 **DETERMINAR** seu arquivamento. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro**  
224 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 20694/20 - Exame do Procedimento Licitatório Pregão**  
225 **eletrônico nº 038/2020, realizado pela CAGEPA, cujo objeto é constituir Ata de Registro de Preço para a**  
226 **contratação de empresa para prestação de Serviços Continuados de locação de 100 (cem) veículos**  
227 **utilitários tipo pick-up.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte  
228 interessada Dr. Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215), para sustentação oral de defesa. A  
229 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pelo arquivamento dos autos, por perda de  
230 objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
231 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o Pregão eletrônico nº 038/2020, realizado pela  
232 CAGEPA e **RECOMENDAR** à administração da CAGEPA para que: adeque o seu regimento interno de  
233 licitações e contratos no que concerne a alteração dos limites de adesão as Atas de Registro de Preço;  
234 Assegure o acesso irrestrito aos seus sistemas de pagamento, mormente o sistema PIRÂMIDE, a fim de  
235 que esta Corte possa exercer sua incumbência constitucional de fiscalização contábil, financeira,  
236 operacional e patrimonial, conforme os ditames da Lei nº. 13.303/16. **Retomando a ordem natural da**  
237 **pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO**  
238 **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**  
239 **PROCESSO TC 04313/22 – Prestação de Contas de Gestão da Ordenadora de despesas da Câmara**  
240 **Municipal de Serraria/Pb, Sra. Selma Maria de Gois Pereira da Silva, relativa ao exercício financeiro de**  
241 **2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**  
242 **Público de Contas**, ratifica o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
243 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**  
244 as referidas contas, **INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e  
245 das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
246 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
247 conclusões alcançadas e **ENVIAR** recomendações no sentido de que a Presidente do Poder Legislativo  
248 de Serraria/PB, Sra. Selma Maria de Gois Pereira da Silva observe, sempre, os preceitos constitucionais,  
249 legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17.

250 **Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho:**  
251 **PROCESSO TC 20225/21 - Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Rio Tinto/PB, enviada por  
252 **Ewerton Rodrigo Pereira dos Santos.** Concluso a relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
253 representante **do Ministério Público de Contas**, ratifica o manifestação escrita. Colhido os votos, os



254 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
255 Relator, **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias, à Prefeita do Município de Rio Tinto/Pb, Sra. Magna Celi  
256 Fernandes Gerbasi, para que se manifeste especificamente sobre os pontos destacados pela Auditoria,  
257 especialmente justificando as razões da exigência dos laudos e documentos listados à fl. 26 dos autos  
258 no certame em discussão, sob pena de cominações legais. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira**  
259 **Filho: PROCESSO TC 21299/21 – Exame do Procedimento Licitatório - Chamada Pública nº 03/2021,**  
260 **realizado pela Fundação Cultural de João Pessoa - FUNJOPE.** Concluso o relatório e comprovada a  
261 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela regularidade  
262 da licitação. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
263 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o procedimento licitatório - Chamada Pública nº  
264 003/2021 - realizado pelo Fundo Cultural de João Pessoa/Pb – FUNJOPE e **DETERMINAR** o arquivamento  
265 dos autos. **PROCESSO TC 03951/22 – Exame do Procedimento Licitatório nº 0002/2021, na modalidade**  
266 **Concurso, deflagrado pela Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE.** Concluso o relatório e  
267 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou a  
268 manifestação constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
269 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** o procedimento licitatório  
270 nº 0002/2021, na modalidade Concurso realizado pelo o Fundo Municipal de Cultura de João Pessoa  
271 /PB e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 06752/22 - Pregão Eletrônico SRP nº**  
272 **13005/2022, realizado pelo Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e  
273 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou a  
274 manifestação constante nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
275 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o envio de cópia dos  
276 presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do  
277 processo no âmbito desta Corte de Contas. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS - Relator Conselheiro**  
278 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 19270/21 – Inspeção Especial formalizada para**  
279 **análise conjunta de denúncia e dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º**  
280 **004/2020, originária do Município de Casserengue/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência  
281 dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opinou nos termos do parecer  
282 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,  
283 em conformidade com o voto do Relator, em **EXTINGUIR** o presente processo sem resolução do mérito  
284 e **DETERMINAR** o arquivamento do feito. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**  
285 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 02361/17 – Denúncia apresentada pelo Sr.**  
286 **Paulo Alves Monteiro, à época Prefeito do Município de Gado Bravo/PB, contra o ex-Gestor do**

287 Município, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, alegando a existência de nomeações referentes ao concurso  
288 público 01/16 e que não estariam previstas inicialmente no edital de lançamento do certame, além de  
289 que estas nomeações teriam sido efetivadas com afronta ao art. 21 da LRF. Concluso o relatório e  
290 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o  
291 parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
292 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da presente denúncia e  
293 considerem-na **PROCEDENTE, RECOMENDAR** à atual administração do município para manutenção da  
294 situação de fato encontrada pelos aprovados e nomeados, nominados pelo Corpo Técnico às fls. 86/87,  
295 Aplicar ao Sr. Austerliano Evaldo Araújo, ex-Prefeito Municipal de Gado Bravo/PB, **APLICAR MULTA** no  
296 valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 32,00 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 60  
297 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
298 Municipal, **DETERMINAR** a anexação dos presentes autos ao Processo TC 11921/16, que trata do  
299 concurso em questão, reforçando-se, desde já, as considerações acima a respeito das consequências de  
300 eventual nulidade reconhecida e **DETERMINAR** o envio da documentação pertinente à PROGE para que  
301 avalie a possibilidade de interposição de Revisão. **PROCESSO TC 07303/22 – DENÚNCIA, com pedido de**  
302 **medida cautelar, apresentada pela empresa BR SANEAMENTO LTDA, formulada em face da Secretaria**  
303 **da Infraestrutura do Município de João Pessoa/PB, noticiando acerca de irregularidade na Concorrência**  
304 **nº 11003/2022.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
305 **Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros  
306 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
307 **DETERMINAR** o arquivamento do processo por perda do objeto. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL –**  
308 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 04941/22, 06152/22.** Concluso os  
309 relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,  
310 opina pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros  
311 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
312 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Relator**  
313 **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 13088/20 – Exame de Legalidade do ato do**  
314 **Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, concedendo**  
315 **PENSÃO por morte da servidora Sebastiana Barbosa da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº**  
316 **0637-8, lotada na Secretaria de Educação do Município de Soledade, tendo como dependente**  
317 **beneficiário Jose Raimundo da Silva.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
318 representante **do Ministério Público de Contas**, opinou pela concessão de prazo. Colhido os votos, os  
319 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do

320 Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Milton Moreira Raimundo, Presidente do  
321 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, para que, sob pena de aplicação da  
322 multa, por omissão, conforme dispõe o art. 56 da LOTCE, retifique o ato concessório e efetue as demais  
323 providências daí decorrentes, fazendo constar a fundamentação indicada pela ilustre Auditoria no  
324 relatório técnico de fls. 29/33, enviando a documentação comprobatória para esta Corte de Contas.  
325 **PROCESSOS TC 02578/18, 14479/21, 04947/22, 05070/22, 05258/22, 06121/22, 06130/22, 06410/22,**  
326 **06596/22, 06631/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante  
327 **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão dos competentes registros e arquivamento dos  
328 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
329 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes  
330 registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**  
331 **PROCESSOS TC 18486/21, 04604/22, 05851/22, 06132/22.** Concluso os relatórios e comprovada a  
332 ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela concessão de  
333 registros e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
334 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-  
335 lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS - Relator**  
336 **Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 03191/12 - Recurso de**  
337 **Reconsideração** interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Saúde de Juripiranga/PB durante o  
338 **exercício financeiro de 2011, Sr. Jammes Wallysom Ferreira de Araújo, CPF n.º 040.870.844-18, em face**  
339 **da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 03064/16, de 22 de setembro de 2016,**  
340 **publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 28 de setembro do mesmo ano.** Concluso o  
341 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,  
342 ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão  
343 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **TOMAR**  
344 **CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua  
345 apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os presentes autos à  
346 Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. **Na Classe “K”**  
347 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio**  
348 **Santiago Melo: PROCESSO TC 07276/19 - Verificação de Cumprimento do Acórdão AC1 - TC -**  
349 **01660/2020, de 03 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de**  
350 **dezembro do mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
351 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acresceu ao parecer ministerial constante nos  
352 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em

353 conformidade com o voto do Relator, em **CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO** o supracitado aresto por parte  
354 do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Dr. José Antônio Coelho Cavalcanti, acolhendo, contudo,  
355 as justificativas da referida autoridade, **CONCEDER REGISTRO** ao ato de aposentadoria do Sr. Joacil  
356 Freire da Silva, matrícula n.º 137.996-8, que ocupava o cargo de Advogado, com lotação na Secretaria  
357 de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.  
358 **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO**  
359 **MUNICIPAL - Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 04004/22 – Prestação**  
360 **de Contas Anuais**, da Câmara Municipal de Soledade/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o  
361 relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**,  
362 opina pela regularidade em apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram,  
363 por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a prestação de contas da  
364 Câmara Municipal de Soledade/Pb, de responsabilidade dos vereadores, sob a responsabilidade do  
365 Vereador Udenilson Candido de Sousa/Pb e **DECLARAR** o Atendimento Integral aos ditames da Lei de  
366 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), no exercício de 2021. **Relator Conselheiro Fábio Túlio**  
367 **Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04200/22 – Prestação de Contas Anuais**, da Câmara Municipal de  
368 **Diamante/PB**, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
369 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, opina pela regularidade das contas em  
370 apreço. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
371 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR** a prestação de contas da Câmara Municipal de  
372 Diamante/PB, **DECLARAR** o Atendimento Integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº  
373 101/2000), no exercício de 2021 e **DETERMINAR** o arquivamento dos autos. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**  
374 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC 11572/17 –**  
375 **Licitação** pelo usuário Romeu de Andrade Romão / **ADESÃO AO PREGÃO 1.3.30/2017 S.R.P.**  
376 **CONTRATAÇÃO PARA MATERIAL DE LIMPEZA / ADESÃO AO PREGÃO 1.3.30/2017 S.R.P. CONTRATAÇÃO**  
377 **PARA MATERIAL DE LIMPEZA**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
378 representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.  
379 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
380 com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias, à Prefeita do Município de Monteiro,  
381 Sra. Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, para que se manifeste acerca das irregularidades apontadas  
382 pela Auditoria no relatório inicial de fls. 474/478, sob pena de cominação de multa pessoal. **PROCESSO**  
383 **TC 00534/21 – Processo formalizado** a partir do documento nº 75128/20 com base nas informações  
384 **prestadas pelo usuário Micheline Costa de Menezes**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos  
385 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto

386 nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
387 conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 30 (trinta) dias, ao ex-Secretário de  
388 Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca, Sr. Efraim de Araújo Moraes, para que envie as  
389 informações e os documentos solicitados pelo Órgão Auditor no relatório inicial, sob pena de multa  
390 pessoal e outras cominações legais. **Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro**  
391 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 18701/20 - Inspeção Especial realizada para**  
392 **examinar a Dispensa de Licitação n.º 020/2020 e o Contrato n.º 080/2020, originários do Município de**  
393 **Cuité/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
394 **Ministério Público de Contas**, opinou pelo envio dos autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do  
395 eg. Tribunal de Contas da União - TCU na Paraíba e arquivamento dos autos. Colhido os votos, os  
396 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do  
397 Relator, em **EXTINGUIR** o processo sem julgamento do mérito, **ENVIAR** cópia dos presentes autos  
398 eletrônicos à Secretaria de Controle Externo - SECEX do eg. Tribunal de Contas da União - TCU na  
399 Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas federal  
400 que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este  
401 Sinédrio de Contas, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável e  
402 **DETERMINAR** o arquivamento deste caderno processual. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL - Relator**  
403 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC 12582/21, 04709/22, 04802/22, 05213/22,**  
404 **06303/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do**  
405 **Ministério Público de Contas**, opina pela concessão dos competentes registros e arquivamento dos  
406 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em  
407 conformidade com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes  
408 registros e arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo:**  
409 **PROCESSOS TC 06180/17, 20215/19, 01395/20, 05149/20, 09599/20, 03246/21, 0173/21, 00617/22.**  
410 Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério**  
411 **Público de Contas**, opina pela concessão dos competentes registros e arquivamento dos autos. Colhido  
412 os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o  
413 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento  
414 dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC**  
415 **12330/15 - Embargos de Declaração** interpostos pelo Sr. Jarbas de Melo Azevedo, ex-gestor do  
416 **município de Pedra Lavrada, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1**  
417 **TC n.º 01208/2019, que verificou o cumprimento, por parte do também ex-gestor do município, Sr.**  
418 **Roberto José Vasconcelos, do item IV do Acórdão AC1 TC n.º 00541/2018.** Concluso o relatório e

419 comprovada a ausência dos interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, não se  
420 manifestou nos Embargos de Declaração. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
421 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **NÃO CONHECER** dos  
422 presentes embargos declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na  
423 íntegra, os termos do Acórdão APL TC n.º 01208/2019. **PROCESSO TC 04639/18 - Embargos de**  
424 **Declaração** interpostos pelo Sr. Nelson Gomes Filho, gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento  
425 **de Campina Grande, exercício 2017, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC**  
426 **nº 1566/22, que tornou NULO o Acórdão AC1 TC nº. 1834/2021, e manteve, na íntegra, os termos do**  
427 **Acórdão AC1 TC nº 00365/2021.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
428 representante **do Ministério Público de Contas**, não se manifestou nos Embargos de Declaração. Com a  
429 declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, convocado o Conselheiro  
430 em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo  
431 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES COM**  
432 **RESSALVAS** a Prestação de Contas da Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina  
433 Grande, exercício 2017, sob a gestão do Sr. Nelson Gomes Filho, **REDUZIR** o valor da **MULTA** aplicada ao  
434 Sr. Nelson Gomes Filho, ex-gestor da Agência Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina  
435 Grande, por meio do Acórdão AC1 TC nº 365/2021, de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para R\$ 3.000,00 (três mil)  
436 equivalentes a 55,17 UFR-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário  
437 ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e **MANTER** os demais termos do  
438 Acórdão AC1 TC nº 365/2021. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO**  
439 **TC 04601/15 - Recurso de Reconsideração** interposto pela Ordenadora de Despesas do Instituto  
440 **Poçodantense de Previdência Municipal - IPPM durante o exercício financeiro de 2014, Sra. Antônia**  
441 **Alves Monteiro Diniz, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC -**  
442 **00235/18, de 08 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de**  
443 **fevereiro do mesmo ano.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
444 representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.  
445 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
446 com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da  
447 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os autos  
448 do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.  
449 **PROCESSO TC 04525/16 - Recurso de Reconsideração** interposto pela Ordenadora de Despesas do  
450 **Instituto Poçodantense de Previdência Municipal - IPPM durante o exercício financeiro de 2015, Sra.**  
451 **Antônia Alves Monteiro Diniz, em face da decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC -**

452 00236/18, de 08 de fevereiro de 2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 20 de  
453 fevereiro do mesmo ano. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
454 representante **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial inserto nos autos.  
455 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade  
456 com o voto do Relator, **TOMAR CONHECIMENTO** do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da  
457 tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, **NÃO LHE DAR PROVIMENTO** e **REMETER** os autos  
458 do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.  
459 **Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSO TC**  
460 **06911/22 – Denúncia** referente a Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB. Referendo do conteúdo da  
461 Decisão Singular DS1-TC 00049/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, a  
462 representante **do Ministério Público de Contas**, não se manifestou. Colhido os votos, os membros  
463 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em  
464 **REFERENDAR** o conteúdo da Decisão Singular DS1-TC 00049/22. Não havendo mais quem quisesse usar  
465 da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há **45** processos a  
466 serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de  
467 aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o  
468 Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e  
469 Remota da 1ª Câmara, 18 de agosto de 2022.

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 10:58



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 10:51



**Márcia de Fátima Alves Melo**  
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 12 de Setembro de 2022 às 12:10



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 12:28



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 10:58



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 8 de Setembro de 2022 às 13:02



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO